



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **PARECER N° DE 2021**

SF/21760.06007-47

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995*, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, *para permitir a dedução de despesas com a Previdência Social pela contratação de cuidadores*.

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir seja deduzida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) devido a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado cuidador.

Para tanto, o art. 1º do projeto altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, acrescentando-lhe inciso IX com a nova dedução do IRPF devido.

O art. 2º incumbe ao Poder Executivo o cálculo da estimativa de renúncia de receitas decorrente da nova dedução e a inclusão do seu montante no Demonstrativo dos Gastos Tributários que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

O art. 3º é a cláusula de vigência e eficácia. Dispõe que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas somente produzirá



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao cumprimento das incumbências do art. 2º pelo Poder Executivo.

SF/21760.06007-47

Na justificação, o autor relata que a Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2013 (“Emenda das Domésticas”) impôs novos custos ao empregador doméstico. Aduz que muitas famílias têm dificuldade para custear as despesas com profissionais cuidadores e, por isso, acabam pedindo demissão de seus empregos para ficar à disposição de seus parentes, sobretudo idosos. O projeto, então, ao permitir a dedução da contribuição patronal do IRPF devido, serviria de compensação e evitaria o desemprego de profissionais e de membros das famílias de pessoas que necessitam de cuidados especiais.

O PLS nº 170, de 2013, foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) na reunião de 12 de fevereiro de 2020.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 170, de 2013, pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tem supedâneo na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Em termos constitucionais, a competência da União para legislar sobre direito tributário e Imposto sobre a Renda tem fundamento nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Foi respeitado, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

A técnica legislativa empregada no PLS nº 170, de 2013, está conforme com a lei de regência, a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda assim, sua ementa será aperfeiçoada por meio de emenda de redação apresentada ao final.

É meritória a atenção que o autor do projeto dedicou à assistência a crianças, idosos e pessoas com deficiência, ou enfermas, que por razões de idade, desenvolvimento ou condição pessoal, não têm autonomia para exercer atividades básicas do cotidiano.

A população de idosos é a que mais cresce no País. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há, no Brasil, em 2021, 31,3 milhões de pessoas com mais de sessenta anos. Em 2030, serão 42,1 milhões, aumento de 34,5%. Em 2040, 54,4 milhões, aumento de 73,8% em relação a 2021.

O cuidador que trabalha no âmbito do lar se enquadra na categoria de trabalhador doméstico, amparado pela LCP nº 150, de 1º de junho de 2015, que se seguiu à citada EC nº 72, de 2013. Segundo o art. 34, II, da LCP, o empregador doméstico deve recolher, entre outros encargos, 8% da remuneração paga ao cuidador, a título de contribuição previdenciária patronal. É esse o valor que o projeto autoriza deduzir do IRPF devido apurado na declaração anual de rendimentos.

A dedução proposta vem em momento adequado, pois se extinguiu benefício semelhante no ano-calendário de 2018, porém de abrangência mais ampla (era dirigido a qualquer empregado doméstico), ínsito no inciso VII do dispositivo legal que o projeto quer alterar.

Assim, o PLS nº 170, de 2013, promove o retorno de benefício com foco no empregado doméstico que atende aos hipossuficientes, o que o faz merecer nosso apoio.

SF/21760.06007-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação abaixo.

#### **EMENDA N°**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2013, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir seja deduzido, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido, o valor da contribuição patronal previdenciária recolhida pelo empregador doméstico em decorrência da contratação de cuidador.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21760.06007-47